

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Número: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020  
PRESIDENTE: Alvion Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini  
1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Nilton Coelho Neto

ASSUNTO: Proj. de Lei nº 115/2019

INICIATIVA: Podr Executivo Municipal

HISTÓRICO: Institui e regulamenta o Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim (RAV-CI).  
  
Encaminhado conforme OF 104/103 141951/19 em 24/09/19  
  
Recomendação PE nº 22/2019

LEITURA: 03 / 09 / 19  
1ª DISCUSSÃO: 24 / 09 / 2019  
2ª DISCUSSÃO: 24 / 09 / 2019  
APROVADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE VISTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
APROVADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de agosto de 2019.

**OF/GAP/Nº 381/2019**

DOCUMENTO:	OF
PROTOCOLO GERAL:	90871
NÚMERO PRÓPRIO:	1942
DATA PROTOCOLO:	29/08/19

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>115</sup> ~~047~~/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*



## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 047/2019, que **INSTITUI E REGULAMENTA O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (RPV-CI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Constituição Federal em seu artigo 215 inaugura seção dedicada à cultura, trazendo em seu bojo as formas com as quais o Estado preservará e garantirá a cultura do povo brasileiro, por institutos legais, através de fomento, incentivo à cultura e afins. Sabiamente, o legislador constituinte pretendeu, assegurar a permanência da identidade cultural formadora da nação, isto é, permitir que gerações futuras tenham a chance de conhecer e testemunhar tradições arraigadas por uma gente constituída pela mescla entre nações.

Assumindo posição de vanguarda, o Brasil ganha destaque no que se refere à noção de patrimônio imaterial, justamente, por ter previsto no texto constitucional tal expressão, conforme se depreende do *caput* do artigo 216. Um novo pensar sobre as formas de preservar a tradição e as diversas manifestações culturais foi estabelecido, mesmo que somente mais tarde, com o advento do Decreto n.º 3.551/2000, responsável por instituir o registro dos bens culturais de natureza imaterial, que, de modo historicamente reparatório, buscava trazer a ação estatal para perto das camadas populacionais tradicionalmente excluídas; espécie de marginalização sofrida em detrimento de outras formas de cultura, em especial no que concerne ao patrimônio material.

Parametrizado por marcos regulatórios e denso contexto histórico, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) coube a responsabilidade do levante articulado de uma política, totalmente, devotada à ao patrimônio imaterial, que ganhou reforços em 2003 a partir das diretrizes para salvaguarda do patrimônio imaterial, delineadas em convenção da UNESCO. Assim, o IPHAN traça o desenho da política nacional escorado em três linhas: identificação, registro e fomento.

Identificar e registrar as manifestações culturais que de modo legítimo carregam consigo a memória de sua gente; tarefa nada fácil, porém indispensável ao processo de manutenção, diferente dos bens materiais, com demandas de restauro. **A continuidade da cultura definida como patrimônio imaterial, uma vez identificada e registrada, encontrará amparo no fomento, através de instrumentos, muitas vezes institucionalizados, de programas de proteção insculpidos em leis próprias – para cada município, por exemplo – ou, ainda, por meio de práticas de políticas públicas capazes de abranger as necessidades daquela fatia populacional, invólucro das raízes do povo brasileiro.**

Através de legislação própria, diversos municípios começaram a promover a salvaguarda do patrimônio imaterial, atraindo para si a responsabilidade de propiciar condições mínimas de sobrevivência das manifestações da cultura popular. **Cachoeiro de Itapemirim, conduzido pelo movimento legislativo disseminado país à fora, em 2002, editou a Lei Municipal nº 5.388, que instituiu no Município o Registro de Patrimônio Vivo.**

No ato de sua criação, a Lei Municipal n.º 5.388/2002, previa questões tais como a quem seria concedida a certificação como RPV-CI, quais seriam os direitos e deveres desses indivíduos ou grupos, como se daria o possível cancelamento da inscrição, bem como demais orientações processuais necessárias ao cumprimento da habilitação e inscrição do patrimônio vivo.

A proposta trazida pela Lei "Mestre João Inácio", como foi batizada, a fim de homenagear o Mestre João Inácio, conhecido por sua atuação na Folia de Reis "Estrela do Mar" - criada no ano de 1943 - e que faleceu no ano de 2009, aos 75 anos, foi celebrada por ser uma importante conquista, além de ir ao encontro das políticas nacionais de salvaguarda. Entretanto, em que pese sua criação no ano de 2002, foi somente em 2012 que a Lei "Mestre João Inácio" despontou como indispensável instrumento de fomento da cultura popular; através da Lei Municipal n.º 6.691/2012, que promoveu substanciais alterações, sendo a de destaque o acréscimo do inciso III ao artigo 3º da Lei 5.388/2002.

Visando estabelecer critérios objetivos, transparentes e que deem celeridade ao processo de inclusão dos mestres da cultura popular no Registro de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, bem como do procedimento de pagamento, tendo por base o respeito aos princípios gerais da Administração, pretende-se que as bem vindas normas já existentes sejam revistas em alguns pontos e passem a atuar mais moderna e celeremente, cumprindo com maior eficiência o papel para o qual se presta.

A nova lei não pretende fugir do objetivo já traçado pelas leis de 2002 e 2012, mas, tão somente, aprimorar questões de ordem processual, necessárias ao bom andamento dos procedimentos instaurados pela Administração Pública.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**



115  
**PROJETO DE LEI Nº 047/2019**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	90872
NÚMERO PRÓPRIO:	115
DATA PROTOCOLO:	29/08/2019

**INSTITUI E REGULAMENTA O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (RPV-CI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Instituição e dos Requisitos para Habilitação no Registro de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim à pessoa natural, que detenha os conhecimentos ou técnicas necessárias para a produção e preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular estabelecida em território municipal.

**Art. 2º** Poderá requerer habilitação no Registro de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim – RPV-CI aquele que atender aos seguintes requisitos:

- I** – estar vivo;
- II** – ter no mínimo 40 (quarenta) anos de idade no ato da inscrição;
- III** – ser brasileiro e residente no Município de Cachoeiro de Itapemirim, há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- IV** – ter comprovado participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo de Habilitação no Registro de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim**

**Art. 3º** São partes legítimas para requerer o registro no RPV-CI:

- I** – a pessoa natural por meio de requerimento pessoal;
- II** – a Associação de Folclore de Cachoeiro de Itapemirim, em nome da pessoa natural.

**Art. 4º** O requerimento de inscrição deverá ser instruído dos documentos que comprovem os requisitos dispostos no artigo 2º, da seguinte forma:

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 24/09/19

Presidente



PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**I** – formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a ser preenchido e assinado pelo requerente;

**II** – declaração que comprove estar o interessado vivo, datada e assinada pelo mesmo, no máximo 10 (dez) dias antes do protocolo da inscrição;

**III** – cópia de documento com foto;

**IV** – certidões de regularidade fiscal – municipal, estadual, federal e trabalhista;

**V** – comprovante de residência dos últimos 2 (dois) anos e declaração de 2 (duas) testemunhas comprovando 20 (vinte) anos de residência no Município;

**VI** – quaisquer documentos que comprovem atividades culturais nos últimos 20 (vinte) anos;

**Parágrafo único.** Declaração assinada pelo presidente da Associação de Folclore, atestando o desempenho, regularidade e transmissão de conhecimento do folgado, poderá subsidiar a comprovação a que se refere o inciso anterior.

**Art. 5º** Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima, acompanhado dos documentos previstos no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fará análise documental e encaminhará os autos ao Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim – CMPCCI.

**Art. 6º** Caberá ao CMPCCI a apreciação do requerimento e consequente deliberação sobre o mesmo, emitindo parecer que constará em ata de reunião.

**§ 1º.** Para as reuniões do CMPCCI que versarem sobre apreciação de requerimento de habilitação no RPV-CI, poderão ser convidados especialistas, técnicos em cultura popular, para auxiliar na emissão de parecer.

**§ 2º.** Após publicação da ata de reunião do CMPCCI, que deliberar sobre a habilitação do RPV-CI, caberá impugnação em petição escrita, por qualquer do povo, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser protocolizada no setor próprio na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 3º.** Recebida a impugnação, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo encaminhará para nova análise do CMPCCI que deliberará a respeito, fazendo constar, em ata, a decisão da qual não caberá recurso, devolvendo os autos para providências da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 7º** Nos casos em que for constatada a inatividade do CMPCCI, por quaisquer motivos, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocará, em caráter emergencial, comissão específica, que fará as vezes do CMPCCI na apreciação de processos de habilitação de mestres, respeitadas as disposições do artigo anterior;

**§ 1º.** A comissão específica tratada no *caput* será composta por:

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- b) dois especialistas, técnicos em cultura popular;
- c) um representante da Associação de Folclore.

**§ 2º.** A comissão de que trata o item anterior terá finalidade específica e se dissolverá tão logo o processo de habilitação dos mestres inscritos seja concluído.

**Art. 8º** O quantitativo máximo de novos registros no RPV-CI não excederá, anualmente, a 3 (três) e o número total de mestres reconhecidos, em qualquer tempo, não ultrapassará a 40 (quarenta).

**§ 1º.** Os requerimentos para habilitação no RPV-CI somente serão aceitos até o último dia útil do mês de junho do ano corrente.

**§ 2º.** Os requerimentos serão analisados por ordem de comprovação de maior tempo de atividade cultural do requerente, no limite estabelecido pelo *caput*. Nos casos em que houver mais de três inscrições, o candidato mais velho terá prioridade sobre os demais. Os requerimentos que excederem o limite legal, somente serão analisados em caso de indeferimento de uma das inscrições anteriores.

**§ 3º.** Tendo sido considerado o candidato apto ao registro no RPV-CI, os autos serão encaminhados para análise jurídica por parte da Procuradoria Geral do Município e análise procedimental, por parte da Controladoria Geral do Município, após, não havendo óbice, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo providenciará publicação, em Diário Oficial do Município, do decreto que reconhece o interessado como Patrimônio Vivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

### **CAPÍTULO III** **Dos Direitos Decorrentes da Inscrição no RPV-CI**

**Art. 9º** A inscrição no RPV-CI acarretará à pessoa natural os seguintes direitos:

**I** – uso permanente do título de Patrimônio Vivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

**II** – o recebimento do valor anual de 300 (trezentos) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, sempre que comprovados os requisitos do Capítulo IV.

**Art. 10.** A habilitação no RPV-CI produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subseqüente à publicação do registro.



08  
[Handwritten signature]

#### **CAPÍTULO IV** **Do processo de Renovação do Pagamento**

**Art. 11.** A renovação do pagamento será requerida em formulário próprio, preenchidos os requisitos abaixo elencados, referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano, imediatamente, anterior ao requerimento.

**I** – estar vivo, comprovado mediante declaração assinada;

**II** – ter transmitido conhecimento, participando ou desenvolvendo eventos que visem à preservação do folguedo;

**III** – ter participado de eventos, programas ou oficinas organizadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, Secretaria de Estado da Cultura, Associação de Folclore, fundação ou outra entidade correlata que vise preservar o patrimônio vivo.

**Art. 12.** A comprovação dos requisitos deverá ser feita com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

**I** – listas de presenças com nome completo e assinaturas dos participantes do evento;

**II** – declarações de participação em eventos culturais emitidas por parte do organizador;

**III** – relatório de eventos anual emitido pela Associação de Folclore ou pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

**IV** – publicações feitas pela imprensa.

**§ 1º.** Os documentos mencionados nos incisos I e II deverão vir acompanhados de fotos ou vídeos dos eventos em questão.

**§ 2º.** Os documentos a que se refere o presente artigo deverão comprovar atividades desenvolvidas no período de janeiro a dezembro do ano, imediatamente, anterior ao requerimento.

**Art. 13.** O repasse de recursos previsto nesta Lei não será prejudicado nos casos de incapacidade de transmissão de conhecimento superveniente ao reconhecimento do RPV-CI, quando comprovada mediante exame médico pericial, com base em laudo conclusivo da medicina especializada.

**Art. 14.** O requerimento de renovação do pagamento será anual e deverá ser protocolizado no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda até o último dia útil do mês de abril.



09  
[Handwritten signature]

## **CAPÍTULO V** **Disposições gerais e transitórias**

**Art. 15.** Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-CI, na forma prevista nesta Lei, terão natureza personalíssima e serão inalteráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, à cessionária, a herdeiros ou a legatários e não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

**Art. 16.** As pessoas naturais, reconhecidas e habilitadas em data anterior à promulgação desta Lei, por meio das Leis Municipais n.º 5.388/2002 e 6.691/2012, terão seu reconhecimento mantido como Patrimônio Vivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de decreto.

**Art. 17.** As pessoas jurídicas, reconhecidas e habilitadas em data anterior à promulgação desta Lei, por meio das Leis Municipais n.º 5.388/2002 e 6.691/2012, terão seu reconhecimento mantido como Patrimônio Vivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de decreto.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da pessoa jurídica, conforme descrito no *caput*, não implicará em repasse de recursos de qualquer natureza.

**Art. 18.** Os habilitados no RPV-CI cederão ao Município, para fins culturais e educacionais, em especial para documentação e divulgação, a reprodução, a exibição e a difusão de seus saberes e fazeres.

**Art. 19.** Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e consignadas no Orçamento-Programa do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos ou à abertura de crédito especial.

**Art. 20.** Casos não previstos nesta Lei serão solucionados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n.º 5.388, de 20 de dezembro de 2002, e 6.691, de 29 de outubro de 2012.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de agosto de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



10  
[Handwritten signature]

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 047/2019, que **INSTITUI E REGULAMENTA O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (RPV-CI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Constituição Federal em seu artigo 215 inaugura seção dedicada à cultura, trazendo em seu bojo as formas com as quais o Estado preservará e garantirá a cultura do povo brasileiro, por institutos legais, através de fomento, incentivo à cultura e afins. Sabiamente, o legislador constituinte pretendeu, assegurar a permanência da identidade cultural formadora da nação, isto é, permitir que gerações futuras tenham a chance de conhecer e testemunhar tradições arraigadas por uma gente constituída pela mescla entre nações.

Assumindo posição de vanguarda, o Brasil ganha destaque no que se refere à noção de patrimônio imaterial, justamente, por ter previsto no texto constitucional tal expressão, conforme se depreende do *caput* do artigo 216. Um novo pensar sobre as formas de preservar a tradição e as diversas manifestações culturais foi estabelecido, mesmo que somente mais tarde, com o advento do Decreto n.º 3.551/2000, responsável por instituir o registro dos bens culturais de natureza imaterial, que, de modo historicamente reparatório, buscava trazer a ação estatal para perto das camadas populacionais tradicionalmente excluídas; espécie de marginalização sofrida em detrimento de outras formas de cultura, em especial no que concerne ao patrimônio material.

Parametrizado por marcos regulatórios e denso contexto histórico, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) coube a responsabilidade do levante articulado de uma política, totalmente, devotada à ao patrimônio imaterial, que ganhou reforços em 2003 a partir das diretrizes para salvaguarda do patrimônio imaterial, delineadas em convenção da UNESCO. Assim, o IPHAN traça o desenho da política nacional escorado em três linhas: identificação, registro e fomento.

Identificar e registrar as manifestações culturais que de modo legítimo carregam consigo a memória de sua gente; tarefa nada fácil, porém indispensável ao processo de manutenção, diferente dos bens materiais, com demandas de restauro. **A continuidade da cultura definida como patrimônio imaterial, uma vez identificada e registrada, encontrará amparo no fomento, através de instrumentos, muitas vezes institucionalizados, de programas de proteção insculpidos em leis próprias – para cada município, por exemplo – ou, ainda, por meio de práticas de políticas públicas capazes de abranger as necessidades daquela fatia populacional, invólucro das raízes do povo brasileiro.**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Através de legislação própria, diversos municípios começaram a promover a salvaguarda do patrimônio imaterial, atraindo para si a responsabilidade de propiciar condições mínimas de sobrevivência das manifestações da cultura popular. **Cachoeiro de Itapemirim, conduzido pelo movimento legislativo disseminado país à fora, em 2002, editou a Lei Municipal nº 5.388, que instituiu no Município o Registro de Patrimônio Vivo.**

No ato de sua criação, a Lei Municipal n.º 5.388/2002, previa questões tais como a quem seria concedida a certificação como RPV-CI, quais seriam os direitos e deveres desses indivíduos ou grupos, como se daria o possível cancelamento da inscrição, bem como demais orientações processuais necessárias ao cumprimento da habilitação e inscrição do patrimônio vivo.

A proposta trazida pela Lei "Mestre João Inácio", como foi batizada, a fim de homenagear o Mestre João Inácio, conhecido por sua atuação na Folia de Reis "Estrela do Mar" - criada no ano de 1943 - e que faleceu no ano de 2009, aos 75 anos, foi celebrada por ser uma importante conquista, além de ir ao encontro das políticas nacionais de salvaguarda. Entretanto, em que pese sua criação no ano de 2002, foi somente em 2012 que a Lei "Mestre João Inácio" despontou como indispensável instrumento de fomento da cultura popular; através da Lei Municipal n.º 6.691/2012, que promoveu substanciais alterações, sendo a de destaque o acréscimo do inciso III ao artigo 3º da Lei 5.388/2002.

Visando estabelecer critérios objetivos, transparentes e que deem celeridade ao processo de inclusão dos mestres da cultura popular no Registro de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, bem como do procedimento de pagamento, tendo por base o respeito aos princípios gerais da Administração, pretende-se que as bem vindas normas já existentes sejam revistas em alguns pontos e passem a atuar mais moderna e celeremente, cumprindo com maior eficiência o papel para o qual se presta.

A nova lei não pretende fugir do objetivo já traçado pelas leis de 2002 e 2012, mas, tão somente, aprimorar questões de ordem processual, necessárias ao bom andamento dos procedimentos instaurados pela Administração Pública.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 047/2019**

**INSTITUI E REGULAMENTA O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (RPV-CI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 90872
NÚMERO PRÓPRIO: 115
DATA PROTOCOLO: 29/08/19

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Instituição e dos Requisitos para Habilitação no Registro de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim à pessoa natural, que detenha os conhecimentos ou técnicas necessárias para a produção e preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular estabelecida em território municipal.

**Art. 2º** Poderá requerer habilitação no Registro de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim – RPV-CI aquele que atender aos seguintes requisitos:

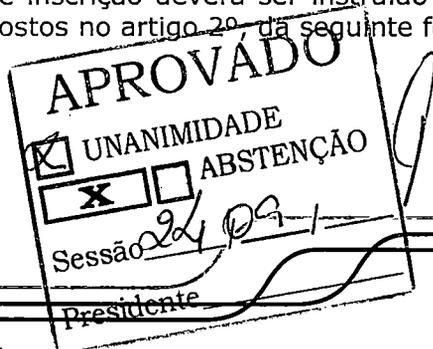
- I** – estar vivo;
- II** – ter no mínimo 40 (quarenta) anos de idade no ato da inscrição;
- III** – ser brasileiro e residente no Município de Cachoeiro de Itapemirim, há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- IV** – ter comprovado participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo de Habilitação no Registro de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim**

**Art. 3º** São partes legítimas para requerer o registro no RPV-CI:

- I** – a pessoa natural por meio de requerimento pessoal;
- II** – a Associação de Folclore de Cachoeiro de Itapemirim, em nome da pessoa natural.

**Art. 4º** O requerimento de inscrição deverá ser instruído dos documentos que comprovem os requisitos dispostos no artigo 2º da seguinte forma:



**I** – formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a ser preenchido e assinado pelo requerente;

**II** – declaração que comprove estar o interessado vivo, datada e assinada pelo mesmo, no máximo 10 (dez) dias antes do protocolo da inscrição;

**III** – cópia de documento com foto;

**IV** – certidões de regularidade fiscal – municipal, estadual, federal e trabalhista;

**V** – comprovante de residência dos últimos 2 (dois) anos e declaração de 2 (duas) testemunhas comprovando 20 (vinte) anos de residência no Município;

**VI** – quaisquer documentos que comprovem atividades culturais nos últimos 20 (vinte) anos;

**Parágrafo único.** Declaração assinada pelo presidente da Associação de Folclore, atestando o desempenho, regularidade e transmissão de conhecimento do folguedo, poderá subsidiar a comprovação a que se refere o inciso anterior.

**Art. 5º** Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima, acompanhado dos documentos previstos no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fará análise documental e encaminhará os autos ao Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim – CMPCCI.

**Art. 6º** Caberá ao CMPCCI a apreciação do requerimento e consequente deliberação sobre o mesmo, emitindo parecer que constará em ata de reunião.

**§ 1º.** Para as reuniões do CMPCCI que versarem sobre apreciação de requerimento de habilitação no RPV-CI, poderão ser convidados especialistas, técnicos em cultura popular, para auxiliar na emissão de parecer.

**§ 2º.** Após publicação da ata de reunião do CMPCCI, que deliberar sobre a habilitação do RPV-CI, caberá impugnação em petição escrita, por qualquer do povo, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser protocolizada no setor próprio na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 3º.** Recebida a impugnação, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo encaminhará para nova análise do CMPCCI que deliberará a respeito, fazendo constar, em ata, a decisão da qual não caberá recurso, devolvendo os autos para providências da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 7º** Nos casos em que for constatada a inatividade do CMPCCI, por quaisquer motivos, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocará, em caráter emergencial, comissão específica, que fará as vezes do CMPCCI na apreciação de processos de habilitação de mestres, respeitadas as disposições do artigo anterior;



§ 1º. A comissão específica tratada no *caput* será composta por:

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- b) dois especialistas, técnicos em cultura popular;
- c) um representante da Associação de Folclore.

§ 2º. A comissão de que trata o item anterior terá finalidade específica e se dissolverá tão logo o processo de habilitação dos mestres inscritos seja concluído.

**Art. 8º** O quantitativo máximo de novos registros no RPV-CI não excederá, anualmente, a 3 (três) e o número total de mestres reconhecidos, em qualquer tempo, não ultrapassará a 40 (quarenta).

§ 1º. Os requerimentos para habilitação no RPV-CI somente serão aceitos até o último dia útil do mês de junho do ano corrente.

§ 2º. Os requerimentos serão analisados por ordem de comprovação de maior tempo de atividade cultural do requerente, no limite estabelecido pelo *caput*. Nos casos em que houver mais de três inscrições, o candidato mais velho terá prioridade sobre os demais. Os requerimentos que excederem o limite legal, somente serão analisados em caso de indeferimento de uma das inscrições anteriores.

§ 3º. Tendo sido considerado o candidato apto ao registro no RPV-CI, os autos serão encaminhados para análise jurídica por parte da Procuradoria Geral do Município e análise procedimental, por parte da Controladoria Geral do Município, após, não havendo óbice, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo providenciará publicação, em Diário Oficial do Município, do decreto que reconhece o interessado como Patrimônio Vivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

### **CAPÍTULO III** **Dos Direitos Decorrentes da Inscrição no RPV-CI**

**Art. 9º** A inscrição no RPV-CI acarretará à pessoa natural os seguintes direitos:

**I** – uso permanente do título de Patrimônio Vivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

**II** – o recebimento do valor anual de 300 (trezentos) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, sempre que comprovados os requisitos do Capítulo IV.

**Art. 10.** A habilitação no RPV-CI produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente à publicação do registro.



JS  
[Handwritten signature]

#### **CAPÍTULO IV** **Do processo de Renovação do Pagamento**

**Art. 11.** A renovação do pagamento será requerida em formulário próprio, preenchidos os requisitos abaixo elencados, referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano, imediatamente, anterior ao requerimento.

**I** – estar vivo, comprovado mediante declaração assinada;

**II** – ter transmitido conhecimento, participando ou desenvolvendo eventos que visem à preservação do folgado;

**III** – ter participado de eventos, programas ou oficinas organizadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, Secretaria de Estado da Cultura, Associação de Folclore, fundação ou outra entidade correlata que vise preservar o patrimônio vivo.

**Art. 12.** A comprovação dos requisitos deverá ser feita com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

**I** – listas de presenças com nome completo e assinaturas dos participantes do evento;

**II** – declarações de participação em eventos culturais emitidas por parte do organizador;

**III** – relatório de eventos anual emitido pela Associação de Folclore ou pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

**IV** – publicações feitas pela imprensa.

**§ 1º.** Os documentos mencionados nos incisos I e II deverão vir acompanhados de fotos ou vídeos dos eventos em questão.

**§ 2º.** Os documentos a que se refere o presente artigo deverão comprovar atividades desenvolvidas no período de janeiro a dezembro do ano, imediatamente, anterior ao requerimento.

**Art. 13.** O repasse de recursos previsto nesta Lei não será prejudicado nos casos de incapacidade de transmissão de conhecimento superveniente ao reconhecimento do RPV-CI, quando comprovada mediante exame médico pericial, com base em laudo conclusivo da medicina especializada.

**Art. 14.** O requerimento de renovação do pagamento será anual e deverá ser protocolizado no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda até o último dia útil do mês de abril.

[Handwritten signature]



**CAPÍTULO V**  
**Disposições gerais e transitórias**

**Art. 15.** Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-CI, na forma prevista nesta Lei, terão natureza personalíssima e serão inalteráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, à cessionária, a herdeiros ou a legatários e não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

**Art. 16.** As pessoas naturais, reconhecidas e habilitadas em data anterior à promulgação desta Lei, por meio das Leis Municipais n.º 5.388/2002 e 6.691/2012, terão seu reconhecimento mantido como Patrimônio Vivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de decreto.

**Art. 17.** As pessoas jurídicas, reconhecidas e habilitadas em data anterior à promulgação desta Lei, por meio das Leis Municipais n.º 5.388/2002 e 6.691/2012, terão seu reconhecimento mantido como Patrimônio Vivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de decreto.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da pessoa jurídica, conforme descrito no *caput*, não implicará em repasse de recursos de qualquer natureza.

**Art. 18.** Os habilitados no RPV-CI cederão ao Município, para fins culturais e educacionais, em especial para documentação e divulgação, a reprodução, a exibição e a difusão de seus saberes e fazeres.

**Art. 19.** Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e consignadas no Orçamento-Programa do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos ou à abertura de crédito especial.

**Art. 20.** Casos não previstos nesta Lei serão solucionados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n.º 5.388, de 20 de dezembro de 2002, e 6.691, de 29 de outubro de 2012.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de agosto de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 115/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo Legislativo. Projeto de Lei.  
Declaração de patrimônio imaterial. Ato  
administrativo. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*INSTITUI E REGULAMENTA O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (RPV-CI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*".
2. Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento de validade nas disposições do art. 216 da Constituição da República, que define que o patrimônio cultural é integrado pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (arts. 23, III e IV, da CRFB). Neste passo, o

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Município detém competência legislativa para discorrer sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) e promover a proteção do patrimônio histórico cultural local (art. 30, IX, da CRFB), observadas as normas gerais federais e estaduais.

Além de outros instrumentos de proteção do patrimônio cultural previstos na Constituição e nas leis, destacam-se para essa finalidade **o tombamento, o registro, a vigilância, a desapropriação e o inventário** (art. 216, § 1º, da CRFB). Tanto o tombamento quanto o registro são ferramentas pelas quais o poder público declara, ao fim de um processo administrativo em que sejam ouvidos técnicos e interessados economicamente, que um patrimônio deve ser preservado de mutilações ou destruição, porque o patrimônio tombado ou registrado é portador de valor cultural de interesse coletivo. A principal diferença do tombamento para o registro é seu objeto: apenas o patrimônio cultural e histórico material pode ser tombado, **enquanto o patrimônio cultural imaterial deve ser registrado.**

A previsão jurídica de proteção do patrimônio cultural imaterial é muito mais recente que a previsão da proteção ao patrimônio cultural material. Tanto que a legislação que criou o instituto do tombamento de bens móveis e imóveis e dos sítios naturais de valor cultural é o Decreto-lei nº 25/1937, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, e se trata de lei nacional a ser observada por estados e Municípios em seus sistemas de cultura.

Já o registro do patrimônio imaterial, equivalente ao tombamento, apenas encontrou previsão normativa no Decreto nº 3.551/2000, que o instituiu em nível federal, reconhecendo, quase 60 anos depois, a relevância cultural dos bens imateriais como patrimônio a ser protegido. Pertinente, a respeito do patrimônio imaterial, trazer à colação a conceituação da UNESCO na "Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural e Imaterial":

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*"Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Esse patrimônio cultural intangível, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e pelos grupos em função de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, e proporciona-lhes um sentido de identidade e de continuidade, promovendo o respeito à diversidade cultural e criatividade humana." <sup>1</sup>*

O registro e inventário de patrimônio imaterial (ou patrimônio vivo na redação do PL) são atos administrativos que devem ser precedidos de procedimento fundado em aspectos técnicos, previstos em lei. Matéria legal sob fundo constitucional.

3. A redação do art. 19, que não especifica a dotação orçamentária e autoriza o Chefe do Poder Executivo à suplementar recursos ou abrir créditos especiais sem autorização legislativa viola o disposto no art. 106, V, e VII da LOM, que dispõe:

“Art. 106- São vedados:

.....

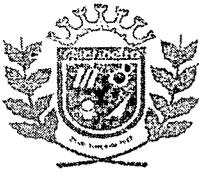
V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;**

<sup>1</sup> UNESCO, 2003, tradução de LIMA, Diana Farjalla Correia. (2012). Museologia- Museu e patrimônio, patrimonialização e musealização: ambiência de comunhão. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, 7(1), 31-50. <https://dx.doi.org/10.1590/S1981-81222012000100004>

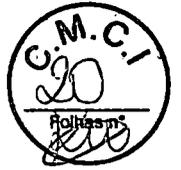
**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



VII – A concessão ou utilização de **créditos ilimitados**;

Por manifesta inconstitucionalidade formal do Art. 19, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação de informações e **emenda necessária** e posterior encaminhamento regular da matéria. Na ausência de emenda modificativa ao artigo, pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de setembro de 2019.

Pt/gmc/pe.



Gustavo Moulin Costa

**Procurador**

OAB ES 6339

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 116/2019

DATA: 09/09/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
114	04			
115				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 09/09/19*  
*Raimundo Valpato*

- ⊗ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ⊗ Observação:

- ⊗ **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 115/2019.**

*meninas  
está faltando  
o carimbo de  
APROVADO das  
emendas.*

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Institui e regulamenta o Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim (RPC-CI) e dá outras providências".

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que a proposta atende aos requisitos formal e material de constitucionalidade, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

Contudo, observou a procuradoria que a proposta necessitava de apresentação da dotação orçamentária que indique os recursos correspondentes.

Devidamente notificado, o município apresentou a informação necessária para o encaminhamento regular, cujo conteúdo encontra-se em anexo.

Outrossim, consta no parecer que no artigo 19, existe uma inconstitucionalidade pelo fato de estar prevendo a suplementação de recursos ou abertura de crédito especial sem autorização do Legislativo, motivo pelo qual a procuradoria opinou no sentido de realizar uma emenda no referido artigo.

Desse modo, esse relator sugere a apresentação de emenda modificativa no referido artigo, passando o mesmo a ter a seguinte redação.

Emenda modificativa ao artigo 19 do Projeto de Lei.

Onde se Lê;

Art. 19 – Todas as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e consignadas no Orçamento-Programa do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos ou abertura de crédito especial.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ler-se-á:

Art. 19 – Todas as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e consignadas no Orçamento - Programa do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos ou abertura de crédito especial, mediante autorização do Poder Legislativo.

Portanto, com base no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara, este relator opina no sentido de realizar as modificações no referido projeto apresentando, para tanto, emenda modificativa no artigo 19.

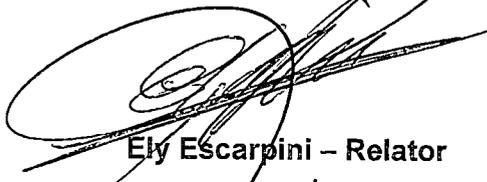
**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

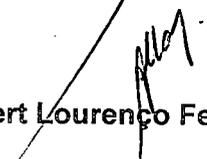
**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda modificativa conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente

  
Ely Escarpini – Relator

  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	24/09/19
Presidente	

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Cachoeiro de Itapemirim, 10 de Setembro de 2019.

**OFÍCIO CCJR Nº 036/2019**

Exmº Sr.

**Victor da Silva Coelho**

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem por meio deste ofício, requerer informações adicionais para instruir o **Projeto de Lei Nº 115/2019** que "Institui e regulamenta o registro do patrimônio vivo de Cachoeiro de Itapemirim (RPV-CI) e dá outras providências".

Assim, solicita a seguinte informação para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

a) Dotação Orçamentária;

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nossas cordiais saudações.

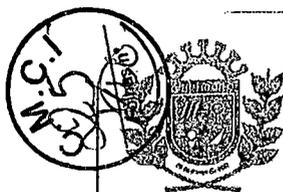
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido em  
10/09/2019

Valquiria Rugon Volpato  
Consultora Interna  
Decreto nº 27.447/2017

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESPIRITO SANTO  
 27.165.588/0001-90  
 BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA  
 FEVEREIRO DE 2019

Emissão: 20/02/2019 14:43:03

Descrição	Fonte	Ficha	Autorização		Empenhado		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenhado a Liquidar	Pago		Liquidado a Pagar	Empenhado a Pagar
			Orçado	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		
<b>12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO</b>														
<b>01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO</b>														
<b>1201.1339212251.036 - SEMANA DO REI ROBERTO CARLOS</b>														
33903099 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	10010001000	0002236	5.000,00	5.000,00			5.000,00							
33903102 - PREMIAÇÕES ARTÍSTICAS	10010001000	0002237	20.000,00	20.000,00			20.000,00							
33903301 - PASSAGENS PARA O PAIS	10010001000	0002238	10.000,00	10.000,00		5.000,00	5.000,00			5.000,00				5.000,00
33903303 - LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE	10010001000	0002239	1.000,00	1.000,00			1.000,00							
33903613 - CONFERENCIAS, EXPOSIÇÕES E ESPETACULOS	10010001000	0002240	5.000,00	5.000,00			5.000,00							
33903650 - SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E FOTO:	10010001000	0002241	100,00	100,00			100,00							
33903699 - OUTROS SERVIÇOS	10010001000	0002242	20.000,00	20.000,00			20.000,00							
33903912 - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	10010001000	0002243	100,00	100,00			100,00							
33903922 - EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONFERENCIAS	10010001000	0002244	100,00	100,00			100,00							
33903933 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO	10010001000	0002245	1.000,00	1.000,00			1.000,00							
33903971 - HOSPEDAGENS	10010001000	0002246	2.000,00	2.000,00			2.000,00							
33903999 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR	10010001000	0002247	45.000,00	45.000,00			45.000,00							
<b>TOTAL PROJETO/ATIVIDADE:</b>			<b>109.300,00</b>	<b>109.300,00</b>		<b>5.000,00</b>	<b>104.300,00</b>			<b>5.000,00</b>				<b>5.000,00</b>
<b>1201.1339212252.095 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E FESTIVOS</b>														
33504300 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	10010001000	0002248	100,00	100,00			100,00							
33604500 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	10010001000	0002249	100,00	100,00			100,00							
33903301 - PASSAGENS PARA O PAIS	10010001000	0002250	1.000,00	1.000,00			1.000,00							
33903699 - OUTROS SERVIÇOS	10010001000	0002251	43.500,00	43.500,00			43.500,00							
33903922 - EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONFERENCIAS	10010001000	0002252	5.500,00	5.500,00			5.500,00							
33903933 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO	10010001000	0002253	9.500,00	9.500,00			9.500,00							
33903971 - HOSPEDAGENS	10010001000	0002254	7.000,00	7.000,00			7.000,00							
33903976 - PATROCÍNIOS	10010001000	0002255	100,00	100,00			100,00							
33903999 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR	10010001000	0002256	335.000,00	335.000,00			335.000,00							
<b>TOTAL PROJETO/ATIVIDADE:</b>			<b>401.800,00</b>	<b>401.800,00</b>			<b>401.800,00</b>							
<b>1201.1339212262.096 - CONCESSÃO DE INCENTIVO AO PATRIMÔNIO VIVO - LEI JOÃO INÁCIO</b>														
33903699 - OUTROS SERVIÇOS	10010001000	0002257	124.000,00	124.000,00		108.300,00	15.700,00		108.300,00			108.300,00		
33903999 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR	10010001000	0002258	6.000,00	6.000,00	5.415,00	5.415,00	585,00			5.415,00				5.415,00
<b>TOTAL PROJETO/ATIVIDADE:</b>			<b>130.000,00</b>	<b>130.000,00</b>	<b>5.415,00</b>	<b>113.715,00</b>	<b>16.285,00</b>		<b>108.300,00</b>	<b>5.415,00</b>		<b>108.300,00</b>		<b>5.415,00</b>
<b>1201.1339212262.097 - CONCESSÃO DE INCENTIVO A LEI RUBEM BRAGA</b>														
33903699 - OUTROS SERVIÇOS	10010001000	0002259	550.000,00	550.000,00	4.873,50	11.010,50	538.989,50			11.010,50				11.010,50
33903999 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR	10010001000	0002260	50.000,00	50.000,00			50.000,00							
<b>TOTAL PROJETO/ATIVIDADE:</b>			<b>600.000,00</b>	<b>600.000,00</b>	<b>4.873,50</b>	<b>11.010,50</b>	<b>588.989,50</b>			<b>11.010,50</b>				<b>11.010,50</b>



ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

P.P.A: PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021 - Ano Inicial: 2018 - Proposta  
Demonstrativo do Programa e Ação por Meta

Tipo: Proposta Lei: / 0

Data: 22/08/2017  
Hora: 15:44

Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos - SEMASI

Evolução dos Indicadores por Exercício

Indicador		Unidade	Índice Recente		2018	2019	2020	2021	Índice Futuro				
TAXA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PROGRAMA		PERC	100,00		100,00	100,00	100,00	100,00	100,00				
TAXA DE EXECUÇÃO FÍSICA DO PROGRAMA		PERC	100,00		100,00	100,00	100,00	100,00	100,00				
Ação	Descrição	Órgão/un. Produto	Unidade	2018		2019		2020		2021		Acumulado	
				Meta Física	Meta Financeira								
1033	BIENAL RUBEM BRAGA	12 / 01 EVENTO REALIZADO	UNIDADE	1,00	706.255,18	0,00	0,00	1,00	706.255,18	0,00	0,00	2,00	1.412.510,36
1034	CARNAVAL	12 / 01 EVENTO REALIZADO	UNIDADE	1,00	345.900,00	1,00	403.900,00	1,00	345.000,00	1,00	363.900,00	4,00	1.458.700,00
1035	FESTA DE CACHOEIRO	12 / 01 EVENTO REALIZADO	UNIDADE	1,00	181.720,61	1,00	341.000,00	1,00	156.500,00	1,00	180.021,50	4,00	859.242,11
1036	BIENAL DO REI ROBERTO CARLOS	12 / 01 EVENTO REALIZADO	UNIDADE	0,00	0,00	1,00	300.000,00	0,00	0,00	1,00	500.000,00	2,00	800.000,00
2095	REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E FESTIVOS	12 / 01 EVENTO APOIADO	UNIDADE	20,00	166.000,00	20,00	280.000,00	20,00	72.700,00	20,00	220.000,00	80,00	738.700,00
<b>Total do Programa:</b>				1.399.875,79		1.324.900,00		1.280.455,18		1.263.921,50		5.269.152,47	

**Programa: 1226 - INCENTIVO CULTURAL**

Gestor: 13 - SEMCULT - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Objetivo: PROMOVER A DIFUSÃO DA CULTURAL POR MEIO DA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E CULTURAL

Justificativa: JUSTIFICA-SE A AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS AOS MESTRES DAS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, ALÉM DE PROMOVER A DIFUSÃO DA CULTURAL DO INCENTIVO FISCAL E CULTURAL

Evolução dos Indicadores por Exercício

Indicador		Unidade	Índice Recente		2018	2019	2020	2021	Índice Futuro				
TAXA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PROGRAMA		PERC	100,00		100,00	100,00	100,00	100,00	100,00				
TAXA DE EXECUÇÃO FÍSICA DO PROGRAMA		PERC	100,00		100,00	100,00	100,00	100,00	100,00				
Ação	Descrição	Órgão/un. Produto	Unidade	2018		2019		2020		2021		Acumulado	
				Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira						
2096	CONCESSÃO DE INCENTIVO AO PATRIMÔNIO VIVO - LEI JOÃO INÁCIO	12 / 01 INCENTIVO CONCEDIDO	UNIDADE	24,00	137.160,00	24,00	147.600,00	24,00	158.040,00	24,00	168.480,00	96,00	611.280,00
2097	CONCESSÃO DE INCENTIVO A LEI RUBEM BRAGA	12 / 01 INCENTIVO CONCEDIDO	UNIDADE	35,00	550.000,00	35,00	600.000,00	35,00	650.000,00	35,00	700.000,00	140,00	2.500.000,00
<b>Total do Programa:</b>				687.160,00		747.600,00		808.040,00		868.480,00		3.111.280,00	

**Programa: 1227 - CACHOEIRO HISTORICO CULTURAL**

Núcleo: ATRPPA0013

Página: 20

Usuário: 8007 - ELENIR ABREU GONCALVES SFECO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO**

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Wallace Marvila Fernandes

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 115/2019 que “Institui e Regulamenta o Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim (RPV-CI) e dá Outras Providências”

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

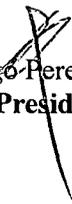
**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 24 de Setembro de 2019.

  
Diogo Pereira Lube  
**Presidente**

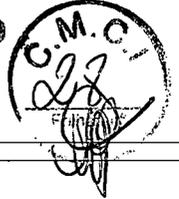
  
Higner Mansur  
**Membro**

  
Wallace Marvila Fernandes  
**Relator**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR				X
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 115/2019

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 24/09/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 24/09/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 29 / 08 / 19 - Precedido com 16 folhas. ~~19/8~~
- 2 - 05 / 09 / 19 - Parecer jurídico fls 17 a 20 ~~19/8~~
- 3 - 09 / 09 / 2019 - Ofício PLE 116 para CCJR fls 21 ~~19/8~~
- 4 - 16 / 09 / 2019 - Parecer da CCJR fls 22 e 23 ~~19/8~~
- 5 - 16 / 09 / 2019 - Pedido de informação fls 24 ~~19/8~~
- 6 - 16 / 09 / 2019 - Resposta ped. de info fls 25 e 26 ~~19/8~~
- 7 - 24 / 09 / 2019 - Parecer da CECTCELT fls 27 ~~19/8~~
- 8 - 25 / 09 / 2019 - Folha de votação fls 28 ~~19/8~~
- 9 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 10 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 11 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 12 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 13 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 14 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 15 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 16 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 17 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 18 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 19 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -
- 20 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -